Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS

PROTOCOLO DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – MNNP – SUS

Protocolo – Nº 005 /2006

Dispõe sobre orientações, diretrizes e critérios para aperfeiçoar procedimentos de cessão de pessoal no âmbito do **Sistema Único de Saúde – SUS**.

A Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS – MNNP-SUS, instituída com base nas Resoluções 52, 229 e 331, do Conselho Nacional de Saúde, nos termos estabelecidos em seu Regimento Institucional (RI), aprovado em 05 de agosto de 2003:

CONSIDERANDO:

a) as profundas modificações pelas quais passou o Sistema de Saúde do Brasil a partir da conquista da instituição do SUS, estabelecendo as diretrizes da universalização da atenção à saúde, hierarquização, descentralização e integração entre as diferentes esferas do governo;

b) que o processo de implantação do SUS envolve a articulação entre as instâncias de governo e implica, portanto, na necessidade de superar dificuldades de ordem jurídica, política e administrativa, decorrentes de processos de cessão de pessoal entre as três esferas de governo;

c) o reconhecimento de que a cessão de pessoal é motivada por diferentes razões, ocorrendo em situações diversas tais como as

determinadas pela descentralização, necessidade dos serviços, interesse dos servidores, incorporação tecnológica, entre outras, demandando respostas gerenciais adequadas;

d) a procedência e relevância em ratificar que, diante da complexidade desse processo, os direitos e deveres dos servidores cedidos venham a ser plenamente assegurados e respeitados, sejam os estabelecidos pela Lei nº 8.112/90, sejam os previstos pelas normas de âmbito estadual e municipal;

e) os fundamentos legais, em especial os dispostos no artigo 20 da Lei 8.270/91 e no artigo 11 da Lei nº 9.527/97;

f) a existência de um significativo número de trabalhadores descentralizados e a intensificação do processo de descentralização do SUS;

g) as peculiaridades intrínsecas à gestão do pessoal cedido;

h) a necessidade de homogeneizar procedimentos e normas reguladoras entre os entes federados;

i) a indefinição dos servidores quanto a sua identidade funcional;

j) a necessidade de acompanhamento da lotação e da movimentação dos servidores cedidos ao SUS

e, finalmente,

l) a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

RESOLVE:

Art. 1º - Assumir o compromisso e adotar providências para aperfeiçoar o processo de cedência de pessoal no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando as *vantagens*, os direitos e os deveres dos servidores cedidos, estabelecidos na Lei nº. 8.112 /90 e na legislação própria de cada esfera de governo, buscando a aplicação da legislação em vigor e a construção de novos

instrumentos legais de aperfeiçoamento desses procedimentos, em conformidade com as orientações, diretrizes e critérios consignados no presente Protocolo.

Parágrafo Único - Reconhecer a eficácia do presente Protocolo, observada a legislação que regulamenta a matéria, como instrumento de pactuação competente para dirimir dúvidas e para garantir a defesa dos direitos e o cumprimento das obrigações dos servidores, na hipótese de descumprimento das orientações, diretrizes e critérios nele estabelecidos;

Art. 2º - As modificações que se fizerem necessárias na legislação vigente, objetivando melhor adequar o processo de cessão de pessoal ao Sistema Único de Saúde, deverão ser objeto de estudo imediato e específico, competindo aos signatários deste protocolo envidar esforços para a aplicação de suas determinações em seu âmbito de atuação.

Art. 3º - Compete ao gestor cessionário à lotação e a movimentação do servidor cedido, respeitadas suas qualificações e formações, competindo-lhe, ainda, comunicar, aos órgãos de origem, todos os procedimentos adotados em relação ao mesmo.

Art. 4º - No âmbito do SUS os servidores cedidos para as gestões estadual, municipal ou do Distrito Federal, em decorrência do processo de descentralização da execução das ações de saúde, continuarão a ser remunerados pelo seu órgão ou instituição de origem.

§1º - O órgão ou entidade cessionária poderá pagar diretamente ao servidor cedido, gratificações ou indenizações, conforme os princípios gerais do financiamento para o SUS contidos no Pacto de Gestão, respeitando-se o processo de negociação entre trabalhadores e gestores, no intuito de garantir condições equânimes de trabalho.

§2º - No caso de devolução de servidor descentralizado ao seu órgão de origem, o órgão cessionário apresentará justificativa escrita que motivou o ato, precedida de ciência ao servidor, e ao Conselho de Saúde respectivo, assegurando-se o direito de manifestação conforme determina o artigo 5 da Constituição Federal.

Art. 5º - No âmbito do SUS o trabalhador poderá ser cedido, com a anuência deste, para outro órgão ou instituição do sistema de qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II – para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

Parágrafo Único - A cessão do servidor poderá ser com ou sem ônus para o órgão de origem, ou mediante permuta, sem prejuízo financeiro ao mesmo.

Art. 6º - Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente, bem como para aposentadoria.

Art. 7º - Aos servidores cedidos fica assegurado acesso à política de educação permanente, que contemple formação, aperfeiçoamento e pós-graduação, disponibilizada pela instituição cessionária**,** nas mesmas condições dos servidores da referida instituição;

§1º - As despesas decorrentes com a participação de servidores cedidos em ações da educação permanente, quando não definidas em financiamento próprio, correrão por conta da instituição cessionária, considerando que o investimento nesses servidores reverterá na melhoria da qualidade dos serviços prestados;

§2º - O servidor cedido que participar do processo patrocinado pela instituição cessionária, ressalvada a hipótese de ressarcimento à mesma, deverá permanecer na referida instituição por, no mínimo, período equivalente ao de duração do curso, devendo a formalização desse compromisso constar em documento próprio.

§3º - A instituição cessionária poderá permitir que o servidor cedido participe de processo educativo oferecido pela sua instituição de origem, se entender que isso reverterá positivamente nas atividades exercidas, acarretando, nesta hipótese, que o ônus correrá por conta da instituição cedente, cabendo à instituição cessionária a liberação do servidor durante o período necessário;

§4º - Por própria iniciativa, o servidor cedido poderá solicitar participação em processo de educação permanente, cabendo a decisão ao gestor cessionário, em conjunto com o gestor cedente e respeitadas as normas e critérios existentes na legislação e neste Protocolo.

§5º - O gestor cessionário deverá informar formalmente ao órgão de origem a participação do servidor cedido em processo de educação permanente, encaminhando os documentos necessários para se efetuar os devidos registros na ficha funcional do servidor.

Art. 8º - A concessão de férias, licença prêmio e outros direitos dos servidores, definidos em legislação específica dar-se-ão mediante solicitação do próprio servidor, ressalvadas as situações de caráter legal.

§1º - A solicitação deverá ser apresentada pelo servidor diretamente à instituição cessionária;

§2º - A instituição cessionária deverá encaminhar a solicitação ao órgão de origem do servidor, acompanhada de manifestação por escrito de seu posicionamento quanto à solicitação do servidor;

§3º - Na hipótese de imposição de natureza legal, a instituição de origem do servidor deverá dar ciência à instituição cessionária das obrigações existentes, gestionando para adequar as necessidades das instituições cessionária e cedente e os interesses do servidor;

§4º - A instituição cedente deverá comunicar à instituição cessionária e ao servidor cedido, o despacho final sobre a solicitação apresentada.

Art. 9º - O órgão cessionário comunicará imediatamente ao órgão cedente, a ocorrência de possíveis atos ilícitos atribuídos ao servidor cedido, para apuração dos fatos e conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Mediante acordo, o órgão cedente poderá indicar servidor cedido, integrante do seu quadro de pessoal, para compor a respectiva comissão processante.

Art. 10 - Nenhum servidor cedido poderá ser desviado para atividades que não estejam relacionadas com seu cargo efetivo e com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11 - Os órgãos de Recursos Humanos das três esferas de governo deverão ser responsáveis pelo acompanhamento e controle da movimentação do servidor cedido do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como pelo recenseamento e divulgação da totalidade de seus servidores cedidos e sua lotação;

Parágrafo Único - Os Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, os órgãos da administração indireta e suas estruturas vinculadas, são instâncias de representação delegada, sendo seus setores de Recursos Humanos responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle do processo de cessão de seus respectivos servidores.

Art. 12 - Este Protocolo aplica-se as cedências efetivadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, envolvendo os servidores das três esferas de governo;

Art. 13 - Aplicam-se aos Hospitais Universitários das três esferas de governo e aos servidores cedidos para os mesmos, as diretrizes e orientações constantes do presente Protocolo, respeitada as legislações específicas existentes.

Art. 14 – Os signatários deste protocolo comprometem-se a desenvolver estudos quanto às estratégias e financiamento tripartite de política de reposição da força de trabalho descentralizada.

Art. 15 - A MNNP-SUS, e os demais fóruns já constituídos no âmbito do SUS, deverão, anualmente, realizar discussão específica com objetivo de avaliar a implementação do presente Protocolo, e sugerir ações que possam consolidar as determinações nele contidas.

Art. 16 - As propostas de aperfeiçoamento que impliquem modificações dos termos do presente Protocolo deverão ser discutidas e pactuadas na Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS – MNNP-SUS.

Art. 17 - Ratificando o entendimento de que o caminho para a consolidação do Estado Democrático de Direito, expressamente determinado pela Constituição Federal, pressupõe a consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS, processo que impõe a democratização das suas relações de trabalho e o aperfeiçoamento de procedimentos relacionados à cessão de servidores que atuam no âmbito do SUS, a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, na forma e nos termos das atribuições que lhes são conferidas pela Cláusula Décima Oitava do seu Regimento Institucional, aprova o presente Protocolo, para submetê-lo à ulterior apreciação do Conselho Nacional de Saúde.

Brasília, abril de 2006.

Francisco Eduardo de Campos
Ministério da Saúde

Maria Aparecida do Amaral Godói de Faria
CNTSS

Maria Helena Machado
Ministério da Saúde

Nelci Dias da Silva
CNTSS

Elzira Maria do Espírito Santo
Ministério da Saúde

José Caetano Rodrigues
CNTS

Liliana Santos
Ministério da Saúde

Maria da Conceição Marques Porto e Santos
FENASPS

José Gomes Temporão
Ministério da Saúde

José Erivalder Guimarães de Oliveira
FENAM

Wagner de Barros Campos
FUNASA

Silvia Fernanda Martins Casagrande
FNE

Isabele Jacob Morgado
Ministério do Trabalho e Emprego

Mauro Fernando Schmidt
FENAPSI

Sylvio Pétrus Junior
Ministério da Educação

Marco Aurélio Pereira
FENAFAR

Idel Profeta Ribeiro
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Jussara Griffo
CONDSEF

Jurandi Frutuoso
CONASS

Janine Vieira Teixeira
FASUBRA Sindical

Silvio Fernandes da Silva
CONASEMS

Margareth Alves Dallaruvera
FENAS

Olympio Távora Derze Corrêa
CNS

Antonio Francisco da Silva
CONFETAM

Jairo Francisco Tessari
CMB

Welington Moreira Mello
FIO